



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039963-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ROMUALDO CAMPOS, Interessados ALCIDES DOMIGOS e JERMANDO DOS SANTOS DE JESUS, são agravados RENATA MARTIN DE CASTRO BRITO DE LIMA e RODRIGO OTAVIO MARTIN DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2039963-10.2025.8.26.0000

Agravante: ROMULADO CAMPUS

Agravado(s): RENATA MARTINS DE CASTRO BRITO E LIMA E
OUTRO

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 43150

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, que cabe ser afastada – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte - Uma vez solicitados documentos a ser apresentados para a efetiva comprovação do estado de hipossuficiência econômica, a inércia da parte quanto à juntada caracteriza o descumprimento do ônus da prova imposto de forma condicionada ao deferimento da benesse pleiteada – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Romualdo Campus tirado da decisão copiada às fls. 26 (autos principais fls. 810) que em Ação de reintegração de posse o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

A decisão de fls. 703 é clara ao determinar os documentos a serem juntados para averiguação da alegada hipossuficiência financeira.

No presente caso, vê-se da certidão retro, que o réu Alcides não juntou o extrato Registrato o que inviabiliza o Juízo de averiguar se os extratos bancários de todas as contas correntes do autor foram juntados aos autos ou não, além de demais documentos.

Em relação ao corréu Romualdo, nada apresentou.

Logo, não comprovados os fatos alegados, INDEFIRO os pedidos de gratuidade processual.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, em cinco dias, sob pena de preclusão, bem como se têm interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int.”

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/23) aduzindo em síntese que a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV e LXXIV garante o direito fundamental de acesso à justiça integral e gratuita às pessoas que comprovem não possuir condições financeiras de arcar com as despesas do processo.

Aduz que essa prerrogativa é assegurada pela Lei 1060/50 e mais recentemente o art. 99 ao regular o pedido de gratuidade de justiça estabelece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Relata que a jurisprudência tem reafirmado de forma clara que a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade devendo haver fundamentação idônea para desacreditá-la, o que não ocorreu no caso em questão.

Informa que apresentou declaração de hipossuficiência juntamente com outros documentos que comprovam a condição financeira, como a declaração de isenção de imposto de renda, já que auferia renda inferior a dois salários mínimos.

Salienta que a exigência de outros documentos não se justifica, já que a declaração de hipossuficiência deve ser aceita conforme presunção de veracidade que o ordenamento jurídico confere.

Ressalta que considerando que a renda do

agravante é inferior a dois salários mínimos está amparado pelo direito a assistência judiciária gratuita levando em consideração que este E. Tribunal de Justiça possui como média para tal deferimento uma renda de três salários mínimos.

Frisa que a decisão ao desconsiderar a presunção de veracidade da declaração impôs um ônus desnecessário ao agravante, desrespeitando a legislação e prejudicando seu direito fundamental de acesso à justiça.

Lembra que o sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, X e pela Lei Complementar n. 105/2001 e a exigência de tais documentos não é essencial para comprovar a hipossuficiência econômica do agravante.

Menciona que a decisão de indeferiu a gratuidade de justiça carece de fundamentação legal. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da agravada, eis que não integrada a lide.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se o agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Primeiramente de anotar que a exigência de fundamentação das Decisões Judiciais tem a sua razão de ser na imprescindibilidade do Órgão Jurisdicional expor os motivos que o levaram a decidir a favor ou contra a pretensão que lhe foi apresentada.

Nula é a Decisão desprovida de fundamentação (art. 93, IX, CF/88), o que não ocorreu na espécie, já que ainda que de forma concisa, a questão debatida foi decidida.

Superada a preliminar de nulidade, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido Código (arts. 1.045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que ***"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"***.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para

ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Denota-se dos autos originais que o agravante ao contestar a ação colacionou apenas declaração de hipossuficiência (fls. 477) e declaração de isenção de declaração de imposto de renda (fls. 638/643) e, considerando que os documentos apresentados se revelaram insuficientes para atestar a apontada hipossuficiência socioeconômica o magistrado determinou a juntada de documentos (fls. 703).

Não obstante, apesar de oportunizada a efetiva comprovação da sua hipossuficiência financeira nos moldes supracitados, o agravante ficou-se inerte conforme certidão de fls. 809 dos autos originais.

É fato que neste agravo colacionou documentos comprovando que estava internado quando da determinação de complementação de documentos (fls. 29/41 deste), juntado apenas o saldo referente a fevereiro de 2025 do Banco Bradesco (fls. 28) que, contudo, não atende a determinação do magistrado e não é suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência.

Observa-se como bem salientou o magistrado a decisão de fls. 703 foi clara ao determinara juntada de: "2) *Extratos bancários dos três últimos meses de TODAS as contas e relacionamentos em aberto, ainda, constantes do relatório Registrato (obtido por conexão do banco com o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Banco Central), sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita."

Assim, sua inércia quanto a juntada de documentos a fim de se permitir a aferição de eventual percepção de rendimentos suficientes, obstam, ao menos a priori, a perquirição da real situação econômica por ele vivenciada.

E, não tendo o agravante se desincumbindo do ônus de comprovar, de forma inequívoca, a sua hipossuficiência econômica, a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

Por fim, ressalta-se que a concessão ou não da AJG não é absoluta e definitiva, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso reste demonstrado que a situação financeira da parte se modificou.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator